
IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EMPRESA
BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL
S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA**

Pregão Eletrônico nº 009/2017

PARTNERS TI INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **08.714.136/0001-75**, com sede na **SHCG/NORTE CLR QUADRA 716 BLOCO B, LOJA 31 , Asa Norte , Brasília, DF**, representado pelo Sr. **ANTONIO OSVALDO DE MAGALHAES** , portador do **CPF nº 245.029.526-72** , vem por intermédio de seu representante legal, com amparo no art. 18 do Decreto^[1] nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Pregão Eletrônico em epígrafe publicado por essa Empresa Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Da tempestividade

A abertura do presente certame licitatório está prevista para 06.03.2018.

Assim, a fruição do prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública findar-se-á em 02.03.2018.

Em arremate ao tema vale citar a lapidar síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:

[...]

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...] Art. 41. [...]

[...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

[...] 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia

15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. Da contextualização fática

A licitação em tela tem por objeto atender demandas no âmbito da PPSA, com a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços:

a. de fornecimento de um Sistema integrado e parametrizável de Tecnologia da Informação, na modalidade de "Software as a Service" (SaaS), doravante denominado Sistema de Gestão da PPSA, ou simplesmente SGPP, para suporte às atividades inerentes à gestão dos diversos contratos de partilha da produção, à gestão dos acordos de individualização da produção e à gestão dos contratos de comercialização do petróleo e gás da União; e

b. técnicos especializados de planejamento, arquitetura da solução, parametrização, customização, treinamento, implantação em produção, operação assistida e suporte técnico à operação em produção.

Examina-se a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

a. Em relação à qualificação técnica:

exigência que ocasiona **ônus desnecessário aos licitantes** – exigência de relativos à qualificação da equipe técnica, item 13.3.3.2 do Termo de Referência – contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 272 do TCU, ao restringir a competitividade;

b. Em relação à qualificação econômica-financeira:

omissão quanto à aceitabilidade da apresentação de capital social mínimo e garantia de execução do contrato, como critérios objetivos para a qualificação econômica-financeira, em desacordo com o art. 31, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, assim como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União; e

c. não detalhamento de orçamentos constante da pesquisa de preços.

3. Do mérito

A seguir serão expostos os argumentos de fato e de direito que comprovam os vícios presentes no Edital, que merecem adequação antes do prosseguimento do certame, no intuito de evitar posteriores recursos administrativos e representações.

Cumprе ressaltar que a presente impugnação não faz crítica à atuação administrativa do gestor, mas tem a intenção de lhe servir como forma de cooperar com a Administração.

Ao ser apreciada esta impugnação, espera-se espírito de compreensão, atentando-se para o fato de ensejar verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal e em homenagem aos princípios que regem as licitações e contratações públicas.

3.1. Qualificação técnica - Da exigência que ocasiona ônus desnecessário aos licitantes

Em relação à qualificação técnica, o item nº 13.3.3.2 do Termo de Referência do pregão, estabelece:

13.3.3.2. Documentos relativos à Qualificação da Equipe Técnica

13.3.3.2.1 A Proponente deve relacionar a Equipe Técnica que será alocada para a realização do trabalho, sendo que os profissionais indicados devem, em conjunto, necessariamente, comprovar possuir todas as seguintes exigências:

[...]

13.3.3.2.2. É requerido que a empresa comprove dispor de uma equipe mínima, composta por pelo menos um profissional especificado para cada tipo de recurso, com seu respectivo perfil apresentado no quadro anterior.

[...]

13.3.3.2.7. Condições para a apresentação e indicação dos profissionais da Equipe Técnica: a) A apresentação da Equipe Técnica deverá ser feita em conformidade com o Modelo sugerido na TABELA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do ANEXO II – Modelo de Proposta, deste Edital;

b) Cada um dos profissionais deverá ser citado separadamente e **nominalmente** pela Proponente;

c) Cada um dos componentes da Equipe Técnica deverá comprovar que está registrado ou inscrito no correspondente Conselho de Classe ou em entidade profissional equivalente, quando aplicável;

d) Os documentos emitidos pela Proponente sobre os profissionais da sua própria Equipe Técnica deverão vir acompanhados de atestado(s) emitido(s) pela contratante para a qual a empresa prestou determinado serviço;

d.1) No(s) atestado(s) deve(m) constar a descrição do serviço executado, o nome do profissional e estar indicada, explicitamente, a função por ele exercida.

Há de se destacar que o presente Impugnante corrobora do entendimento, da exigibilidade dos documentos elencados no Edital. Todavia, postula **que tais documentos sejam exigidos somente para efeito de eventual contratação, em prazo razoável.**

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do TCU[2], expostos em diversos acórdãos, no sentido de que não se pode onerar aos licitantes com exigências desnecessárias, ainda na fase do certame. Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes.

A limitação às exigências de qualificação técnica e econômica, tem fulcro constitucional, conforme se segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**[3]

Ademais, segundo a Súmula 272 do TCU, é vedada a inclusão no edital de licitação de exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No vertente caso, o suporte fático do ônus desnecessário se configura claramente, pois os serviços a serem prestado exige a composição de equipe com qualificações e experiência profissional específica. Ou seja, exige-se uma customização da equipe, com a contratação de profissionais específicos.

Sendo assim, exige-se que, ainda na fase de licitação, aqueles que tenham interesse em participar do certame, customizem suas equipes, com a contratação de profissionais, a fim de que sejam expedidos os documentos necessários para participar do certame, imputando grave ônus aos licitantes, encarecendo os custos para participar da licitação e desestimulando a presença de eventuais interessados.

Ademais, o exíguo prazo de publicação de 8 (oito) dias úteis inviabiliza os procedimentos anteriores de contratação e emissão da documentação, reduzindo a um restrito grupo de fornecedores o objeto licitado, violando frontalmente o princípio da competitividade, podendo se constituir em **direcionamento** do certame àqueles que sabidamente possuem as equipes com os profissionais exigidos.

Assim sendo, pleiteia-se que a cláusula do item nº 13.3.3.2 do Termo de Referência do pregão seja retificada, no sentido de permitir a apresentação da documentação complementar, quando da assinatura do contrato, prestigiando-se assim a ampliação da competitividade, no sentido de se constituir documento obrigatório para a contratação, e não, para a habilitação.

3.2. Da qualificação econômica-financeira – omissão legal

Da mesma forma, o Edital é omissivo quanto à aceitabilidade da apresentação de capital social mínimo e da garantia de execução do contrato, como critérios objetivos para a qualificação econômica-financeira, em desacordo com o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, assim como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Sobre a habilitação econômica-financeira, a Lei nº 8.666/93, no seu art. 31, §2º, estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Por sua vez, a cláusula 13.3.3 do termo de referência define como critério objetivo para a qualificação econômica-financeira, exclusivamente a comprovação de patrimônio líquido, conforme se segue: [\[4\]](#)

13.3.5. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem que a empresa possui Patrimônio Líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

O Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento, por meio da Súmula 275/2012-TCU, que é exigível a apresentação de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado:

Súmula 275 - TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Da mesma forma, ao se exigir comprovação de possuir Patrimônio Líquido superior a R\$ 2.000.000,00, equivalente a aproximadamente **10 % do valor estimado da contratação**, caso presente estimativa exorbitante aos valores praticados no mercado, poderíamos estar diante de exigência que restringiria indevidamente a competitividade pelo objeto. Tal preocupação foi objeto de análise pelo TCU, por meio do Acórdão N° 1265/2015 – TCU – 2ª Câmara, Rel Min. Vital do Rego.

Nesse sentido, pugna-se para a redução dos valores exigidos como patrimônio líquido e a ratificação do Edital, no sentido do estabelecimento de critérios objetivos de aceitabilidade, como a apresentação do capital social ou das garantias previstas no § 1º do art. 56, para a qualificação econômica-financeira, conforme a legislação retro citada e a Súmula nº 275-TCU.

3.3. Não detalhamento de orçamentos constante da pesquisa de preços

A ausência de detalhamento dos custos operacionais do serviço nas propostas colhidas no mercado e no presente edital, viola de morte o que determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O instrumento convocatório, de forma resumida, restringe-se a mencionar que "*o valor total dos serviços foi estimado em R\$ 27.320.418,83. (Vinte e sete milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), conforme média dos valores pesquisados junto ao mercado especializado.*"

Destaca-se que o presente pregão contém peculiaridades e se reveste de complexidade, não podendo o Gestor se afastar da determinação legal e, no presente caso, se eximir de apresentar a estimativa de preços com o detalhamento e apresentação da composição dos custos unitários.

Assim é que se pugna pela elaboração de nova pesquisa de preços a fim de embasar o termo de referência, com o detalhamento de todos os custos operacionais pertinentes ao serviço requisitado, possibilitando aos interessados em contratar com a Administração a elaboração da proposta.

4. Dos pedidos

Os argumentos de fato e de direito expostos autorizam a revogação do presente certame, nos termos da fundamentação sustentada, razão pela qual, requer-se:

- a) o conhecimento e processamento da presente impugnação;
- b) sejam reconhecidos os vícios e ilegalidades apresentadas, com a consequente revogação/anulação do presente certame; ou
- c) subsidiariamente, a retificação das ilegalidades apontadas e a devida republicação do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de março de 2018.

PARTNERS TI INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA,

CNPJ sob o N° **08.714.136/0001-75,**

Representante legal

Antônio Osvaldo de Magalhães

Sócio-Administrador

[1] Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] TCU. ACÓRDÃO Nº 546/2016– Plenário. Relator Min José Múcio.

TCU. ACÓRDÃO Nº 874/2007 – 2ª Câmara. Relator Min Aroldo Cedraz.

[3] Sem grifos no original.

[4] Sem grifos no original

RESPOSTA DA PPSA :

PARA: PARTNERS TI INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA,

CNPJ sob o N° 08.714.136/0001-75

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018

Prezados Senhores,

1.Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 17:10 (HH:MM) do dia 02/03/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2.Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

2.1. Em relação à qualificação técnica:

Exigência que ocasiona ônus desnecessário aos licitantes – exigências relativas à qualificação da equipe técnica, item 13.3.3.2 do Termo de Referência – contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 272 do TCU, ao restringir a competitividade;

·O Impugnante corrobora do entendimento, da exigibilidade dos documentos elencados no Edital. Todavia, postula que tais documentos sejam exigidos somente para efeito de eventual contratação, em prazo razoável.

·Afirma que o exíguo prazo de publicação do Edital, de 8 (oito) dias úteis, inviabiliza os procedimentos anteriores a contratação e emissão da documentação, reduzindo a um restrito grupo de fornecedores o objeto licitado, violando frontalmente o princípio da competitividade, podendo se constituir em direcionamento do certame àqueles que sabidamente possuem as equipes com os profissionais exigidos.

·Assim sendo, pleiteia que a cláusula do item nº 13.3.3.2 do Termo de Referência do pregão seja retificada, no sentido de permitir a apresentação da documentação complementar, quando da assinatura do contrato, prestigiando-se assim a ampliação da competitividade, no sentido de se constituir documento obrigatório para a contratação, e não, para a habilitação.

2.2. Em relação à qualificação econômico-financeira:

Omissão quanto à aceitabilidade da apresentação de capital social mínimo e garantia de execução do contrato, como critérios objetivos para a qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 31, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, assim como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União; e

2.3. não detalhamento de orçamentos constante da pesquisa de preços.

A ausência de detalhamento dos custos operacionais do serviço nas propostas colhidas no mercado e no presente edital viola o que determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

3. Por fim, V. Sas. pleiteiam a revogação do presente certame, nos termos da fundamentação apresentada, requerendo:

3.1. O conhecimento e processamento da presente impugnação;

3.2. Sejam reconhecidos os vícios e ilegalidades apresentadas, com a consequente revogação/anulação do certame; ou

3.3. Subsidiariamente, a retificação das ilegalidades apontadas e a devida republicação do instrumento convocatório.

4. Ouvidas as áreas técnicas e jurídicas da PPSA, a Impugnação aqui respondida não merece provimento, segundo o exposto a seguir:

4.1. Em relação à qualificação técnica:

. Diferentemente do afirmado pelo Impugnante, o prazo para análise do Edital e preparação da documentação e proposta não foi de 8 (oito) dias úteis, e sim muito superior, já que o Edital foi divulgado em 08/02/2018 e a sessão pública está agendada para 06/03/2018, os participantes do certame contam com quase um mês para preparação, prazo totalmente razoável e alinhado com as melhores práticas da Administração Pública.

· Logo a premissa inicial do pleito, do prazo exíguo, não se sustenta para a postulação seguinte que é de que tais documentos sejam exigidos somente para efeito de eventual contratação, em prazo razoável.

· Além disto, a qualificação técnica é uma etapa da fase de Habilitação, conforme determina o Art. 14 do Decreto Nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, reproduzido a seguir:

"Art.14. Parahabilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I-à habilitação jurídica;

II-à qualificação técnica;

.....”

(grifos nossos)

·Ratificando o entendimento descrito no item anterior, temos o Art.25 do mesmo Decreto N° 5.450/2005, que determina:

"Art.25.Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital."

(grifos nossos)

·Da mesma forma, entendemos que seria incoerente alterar a cláusula do item n° 13.3.3.2 do Termo de Referência do pregão, no sentido de permitir a apresentação de documentação complementar, quando da assinatura do contrato, visto que, aí sim, o Edital poderia estar incluindo exigência que pode ocasionar ônus desnecessário aos licitantes e à Administração, já que ambas teriam que arcar com os custos referentes à realização da prova de conceito, publicações de resultados e daqueles decorrentes do tempo decorrido e perdido, caso a empresa não apresente uma equipe técnica aceitável no ato da contratação.

4.2.Em relação à qualificação econômico-financeira:

·Ao contrário da afirmação da Impugnante, a cláusula 13.3.5 do Edital, que define como critério objetivo para a qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido, não está em desacordo com o art. 31, §2º, inc. II, da Lei n° 8.666/1993, nem com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

o A legislação e a jurisprudência citadas, em verdade, são unânimes em permitir várias possibilidades de escolha do critério de qualificação econômico-financeira, não indicando ou exigindo a adoção de qualquer critério específico, permitindo que qualquer um deles possa ser usado, individualmente ou em conjunto, ou que nenhum seja utilizado, deixando claramente a decisão de acordo com o poder discricionário da Administração, conforme a seguir:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(grifos nossos)

· Ainda neste mesmo tema, a Impugnante especula que o Valor do Patrimônio Líquido exigido no Edital é excessivo e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame. Estas ilações não são comprováveis, pois o valor do Patrimônio Líquido exigido corresponde a aproximadamente 7,35% do valor orçado para a contratação, portanto inferior ao limite máximo legal permitido, que é de 10%; além do Edital permitir, alternativamente, que qualquer licitante interessado que não tenha como comprovar o Valor de Patrimônio exigido, possa participar deste certame em consórcio com outra licitante, conforme previsto no item 4.5 do instrumento editalício.

4.3. Não detalhamento de orçamentos constantes da pesquisa de preços no Termo de Referência.

· Mais uma vez, não condiz com a realidade a afirmativa da Impugnante de que a ausência de detalhamento dos custos operacionais do serviço nas propostas colhidas no mercado e no presente Edital, viola o que determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstraremos a seguir:

o Em primeiro lugar, como pode ser observado abaixo, o Inciso legal citado pela impugnante deixa claro que deve existir o orçamento detalhado, não determinando em nenhum momento que o mesmo faça parte do Termo de Referência;

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

(grifos nossos)

o Em segundo lugar, por ser a modalidade da licitação PREGÃO, não há que se falar em apresentação de orçamentos pormenorizados no Termo de Referência. Tais orçamentos devem estar apensados nos autos. Aliás, em conformidade com o disposto no Acórdão do TCU nº 2080/2012-Plenário, a disponibilização às licitantes das informações afetas ao(s) preço(s) unitário(s) e global estimados dar-se-á apenas após a fase de lances, sendo admitido até a manutenção do sigilo do orçamento estimativo, já que o sigilo do orçamento tem-se revelado benéfico para a Administração, no caso da modalidade de Pregão, conforme transcrito a seguir:

TCU n.o 2080/2012-Plenário

"A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários

e global estimados apenas após a fase de lances - e não no

edital do certame - encontra amparo na legislação vigente.

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no

Edital do Pregão Eletrônico n.o 35/2012 para Registro de Preços

conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: "há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3o, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário." O relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser "imperativa na Administração Pública", em situações similares à ora examinada,

"o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...". E mais: a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, "com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração". Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo

Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito. O Tribunal, ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.os 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. Acórdão n.o 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012”. (grifos nossos)

· As propostas e o critério que servirão de base para a fixação do valor de orçamento estão incluídos no processo licitatório ora impugnado, além do Edital esclarecer em seu item 18.4 que, conforme previsto §3º, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, são públicos e acessíveis ao público os atos do procedimento licitatório, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

5. Desta forma, torna-se indispensável que a empresa a ser contratada, para desenvolver as atividades licitadas, atenda as exigências de habilitação, conforme determina o subitem 13.3.3 do Edital.

6. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

7. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças

FIM DA IMPUGNAÇÃO
